

## **PARECER TÉCNICO**

**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 8019/2025

**OBJETO:** Contratação de serviços para pavimentação da Estrada Municipal do Paraíso.

**IMPUGNANTE:** M. FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

### **1. RELATÓRIO**

A empresa **M. FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** apresentou impugnação ao edital, questionando as exigências de qualificação técnica constantes no subitem 9.3 do Projeto Básico Referencial (Anexo I).

A Impugnante alega que: a) O edital exige experiência “idêntica” ao objeto, o que seria ilegal; b) Deve-se admitir serviços similares de contenção lateral (barreiras, guarda-corpos) para o item de defensas metálicas; c) A exigência de atestados para transporte e fornecimento de materiais seria injustificada; d) Há falta de clareza quanto à conversão de unidades de medida.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **2.1. Da Compatibilidade e Similiaridade (Art. 67, II, Lei 14.133/2021)**

O Projeto Básico Referencial definiu as parcelas de maior relevância técnica, em consonância com o §1º do art. 67, e limitou os quantitativos mínimos exigidos ao percentual máximo de 50%, conforme §2º do mesmo dispositivo legal.

Diferente do alegado pela Impugnante, o edital não exige “identidade” absoluta, mas sim a comprovação de aptidão em parcelas de maior relevância técnica. O termo “compatível” previsto na



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br



Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sob a ótica da segurança da obra. No caso de defensas metálicas, embora barreiras de concreto ou guarda-corpos possuam funções análogas, a técnica de instalação, fixação e os ensaios de impacto de uma **defensa metálica semi-maleável** são específicos e distintos. Admitir qualquer tipo de contenção poderia levar à contratação de empresa sem expertise no sistema específico adotado no projeto executivo.

## **2.2. Da Relevância do Transporte e Insumos**

A logística de transporte ( $M^3 \times KM$ ) em obras de pavimentação rural representa uma das parcelas de maior impacto financeiro e operacional. A falha na capacidade logística de transporte de materiais de jazida é uma das principais causas de atraso em obras rodoviárias. Portanto, exigir que a licitante comprove já ter gerenciado volumes compatíveis de transporte é medida de cautela administrativa amparada pelo art. 67, § 1º da Nova Lei de Licitações.

O TCE-GO e o TCU têm reiteradamente validado exigências de transporte quando este compõe parcela significativa do custo global, como ocorre no presente orçamento (estimado em R\$ 31.644.796,00).

## **2.3. Da Clareza das Unidades e Julgamento Objetivo**

As unidades de medida adotadas ( $M^3$ , T, M,  $M^3 \times KM$ ) são padronizadas pelas tabelas de referência utilizadas (SINAPI e GOINFRA). A conversão de unidades, caso necessária para análise de atestados, é procedimento técnico rotineiro da Comissão/Agente de Contratação durante a fase de habilitação, não havendo necessidade de previsão de fórmulas matemáticas de conversão no corpo do edital, sob pena de excessivo formalismo. O julgamento será objetivo, pautado na equivalência técnica das grandezas apresentadas.

## **2.4. Da Inversão de Fases**

A Impugnante menciona princípios de competitividade, mas o edital adotou a inversão de fases (Habilitação antes da Proposta) de forma motivada no item 1.9 do Edital, visando afastar “empresas



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.gov.br

REDES SOCIAIS:



de fachada” e garantir a celeridade processual, prática autorizada pelo art. 17, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

### 3. CONCLUSÃO

O Departamento de Engenharia, diante da análise técnica, concluiu que os argumentos da empresa M. FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA não prosperam, uma vez que as exigências editalícias guardam estrita proporcionalidade com a complexidade e o vulto da obra.

Pelo exposto, manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, mantendo-se o edital em seus termos originais para garantir a segurança jurídica e a qualidade da execução contratual.

Ouvidor (GO), 02 de fevereiro de 2026.

**OMAR CARDOSO ROSA FILHO**  
*Engenheiro Civil – CREA 14.476/D-DF*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR**  
**DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**